



Decisão Monocrática 00193/2020-5

Processos: 07273/2007-1, 00361/2010-9, 03102/2009-8, 02874/2006-5, 03442/2005-8, 01162/2005-3, 00691/2005-1

Classificação: Pedido de Revisão

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Dailson Laranja

Interessado: MOACYR CARONE ASSAD

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO - RELATORIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2004 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA – QUITAÇÃO DE MULTA - DEVOLVER AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS PARA FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DA COBRANÇA REMANESCENTE.

I RELATÓRIO

Tratam os autos de **Relatório de Auditoria**, Processo TC 0361/2010, realizada na Prefeitura Municipal de Anchieta, exercício de 2004, sob a responsabilidade do senhor Moacyr Carone Assad, no qual esta Corte de Contas, através do **Acórdão TC – 586/2008**, condenou o responsável em multa pecuniária no valor correspondente a 1.500 VRTE, bem como imputou-lhe obrigação de ressarcimento ao erário municipal de Anchieta na quantia equivalente a 239.194,21 VRTE.

O **Ministério Público de Contas** certifica às fls. 787/788 o recolhimento integral do valor da multa aplicada ao senhor Moacyr Carone Assad, e por meio do Parecer 5552/2017, fls. 2375, pugna pela **quitação** ao responsável, e posterior devolução dos autos ao Parquet para fiscalização e monitoramento da execução do referido acórdão quanto ao débito de ressarcimento.





II FUNDAMENTOS

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC 9, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o §4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Considerando ainda, a Resolução TC 317/2018 e os argumentos bem colocados no parecer ministerial no sentido de que houve o recolhimento integral da multa aplicada ao senhor Moacyr Carone Assad, decido que deve ser expedida a devida quitação apenas da multa aplicada ao responsável em função do seu pagamento.

III DECISÃO

Ante o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo MPC e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) na Decisão Plenária TC 027/2017, e no artigo 6º da Resolução TC 317/2018 expeço a devida **QUITAÇÃO DA MULTA** aplicada ao senhor **Moacyr Carone Assad** (CPF 157.264.017-00), **em razão do seu pagamento.**

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme o solicitado.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

DISPOSITIVOS LEGAIS:

Resolução TC Nº 261/13 – RITCEES

Art. 288 O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

(...)

§ 3º O Relator permanece vinculado ao processo, mesmo após o trânsito em julgado, exceto durante o processamento de recurso distribuído a outro relator, sendo competente, inclusive, para relatar as questões incidentais relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança administrativa ou judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 009, de 20.12.2017).

Resolução 317/2018

(...)

Art. 6º Após emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o protocolo ou processo, conforme o caso, deverá ser remetido ao Relator competente para análise e deliberação monocrática quanto a quitação ao responsável.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913